



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

PROCESSO N.º 70083216275 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
CAXIAS DO SUL

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

RELATOR: DESEMBARGADOR EDUARDO UHLEIN

PARECER

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 8.446, de 29 de outubro de 2019, do Município de Caxias do Sul, que 'dispõe sobre a divulgação da lista de ruas, em ordem prioritária, para execução de pavimentação e calçamento no sistema de parceria'. Lei oriunda do Poder Legislativo. Necessidade de publicização dos atos administrativos, em homenagem à transparência administrativa, que deve ser pautada pelo princípio constitucional da razoabilidade, inscrito no artigo 19 da Constituição Estadual. Exigência que se afigura excessiva para o exercício do poder de fiscalização do Poder Legislativo. afronta ao princípio da harmonia e independência entre os poderes. Violação aos artigos 5º, 10, 19, 'caput', aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, 'caput', todos da Constituição Estadual. Precedentes jurisprudenciais. **PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **Prefeito Municipal de Caxias do Sul**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico da Lei Municipal n.º 8.446, de 29 de outubro de 2019, do Município de Caxias do Sul, que *dispõe sobre a divulgação da lista de ruas, em ordem prioritária, para execução de pavimentação e calçamento no sistema de parceria*, por afronta ao disposto nos artigos 1º, 5º, 8º, 10, 60, inciso II, alínea “d”, e 82, inciso VII, da Constituição Estadual.

Segundo o proponente, a norma objurgada encontra-se eivada de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa. Destacou que a competência legislativa para regular a matéria em questão é privativa do Chefe do Poder Executivo. Argumentou, ainda, a ocorrência de violação ao princípio da separação dos poderes. Requereu a concessão de medida liminar e, ao final, a procedência da ação (fls. 04/16). Juntou documentos (fls. 17/67).

A liminar pretendida foi deferida (fls. 75/80).

A Câmara Municipal de Vereadores de Caxias do Sul, devidamente notificada, prestou informações. Asseverou a constitucionalidade da legislação inquinada, salientando que a lei não interfere na autonomia do Poder Executivo, não estando inserta dentre as hipóteses de reserva legislativa. Assinalou, ainda, que o texto legal combatido apenas objetiva aumentar os mecanismos de transparência ativa da Administração Pública. Colacionou precedentes jurisprudenciais que entende aplicáveis ao caso. Pugnou pela improcedência da ação (fls. 97/105 e documentos das fls. 106/109).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

O Procurador-Geral do Estado defendeu a manutenção da lei questionada, forte no princípio da presunção da constitucionalidade das leis (fls. 112/113).

Vieram os autos com vista.

É o breve relatório.

2. A Lei n.º 8.446, de 29 de outubro de 2019, do Município de Caxias do Sul, de origem parlamentar¹, encontra-se assim redigida:

LEI N° 8.446, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019.

Dispõe sobre a divulgação da lista de ruas, em ordem prioritária, para execução de pavimentação e calçamento no sistema de parceria.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal divulgará em seu site oficial a lista de ruas cadastradas para futura execução de obras de pavimentação de vias públicas e calçamento de passeios públicos no sistema de parceria, estabelecendo a ordem prioritária para a realização das obras.

Parágrafo único. A publicidade conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome da rua;

II - extensão da via;

III - número de moradores; e

IV - percentual de adesão.

Art. 2º Quaisquer alterações na ordem de ruas a serem pavimentadas por meio do sistema de parcerias ensejarão publicação de nova lista em, no máximo, 3 (três) dias úteis, no site oficial da Prefeitura Municipal de Caxias do Sul, acompanhada da data de alteração e da devida justificativa.

Parágrafo único. As listas alteradas permanecerão disponíveis na mesma seção específica do site oficial.

¹ Conforme documentos das fls. 19 e seguintes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dessa forma, observa-se que o Poder Legislativo, por mais louváveis que possam ter sido as intenções dos Edis do Município de Caxias do Sul - e muito embora não se olvide a necessária publicização dos atos administrativos em geral - editou norma sobre matéria estranha à sua iniciativa legislativa, na medida em que, a pretexto de simples publicação de dados administrativos, engessou sobremaneira a Administração, seja estatuinto que a referida divulgação das vias públicas a serem pavimentadas deveria conter a informação do *nome da rua, extensão da via, número de moradores e percentual de adesão*, seja determinando que, *em caso de alteração da ordem de ruas a serem pavimentadas*, nova lista seja publicada, no prazo máximo, de 3 (três) dias úteis, no site oficial da Prefeitura Municipal de Caxias do Sul, acompanhada da data de alteração e da devida justificativa.

Tem-se que a imperatividade de publicização dos atos administrativos, em homenagem à transparência administrativa², deve

² Princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, corolário da transparência, inscrito no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e no *caput* do artigo 19 da Carta Estadual: Constituição Federal

*Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Constituição Estadual

*Art. 19 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da **publicidade**, da legitimidade, da participação, da razoabilidade,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

ser pautada pelo preceito da razoabilidade, inscrito no artigo 19 da Constituição Estadual:

Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 7, de 28/06/95)

Nessa ordem, pela sua conformação, a norma telada invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, interferindo na organização e funcionamento da Administração, com ofensa aos princípios da simetria, da independência e da harmonia entre os Poderes, consagrados no artigo 10 da Constituição do Estado:

Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Na mesma toada, os seguintes precedentes do Tribunal Pleno Estadual:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LEI Nº 4.232/18, MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ. PUBLICAÇÃO NA INTERNET DO NOME DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS. SEPARAÇÃO DOS PODERES. ARTIGOS 8º E 10, CE/89. IRRAZOABILIDADE. ART. 19, CE/89. Afigura-se formal e materialmente inconstitucional a Lei nº 4.232/18, Município de Tramandaí, ao

economicidade, da motivação e o seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 7, de 28/06/95).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

impor ao Poder Executivo a divulgação, pela internet, do nome dos empregados de empresas terceirizadas, em excesso de fiscalização, quebrando a separação dos poderes, artigos 8º e 10, CE/89, a par de, sabido o giro de tais empregados, permear-se a pauta normativa de evidente irrazoabilidade, em agressão ao que estabelece o art. 19, CE/89. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, EM PARTE.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080739378, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 27-05-2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE HULHA NEGRA. ART. 22, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 54. A transmissão de cargo do prefeito ao vice-prefeito é exigida quando o afastamento ocorrer por prazo superior a 15 dias, consoante inciso II do art. 49 da CF e o inciso IV do art. 53 da Constituição Estadual. É inconstitucional a norma que confere aos Vereadores, individualmente, o poder fiscalizatório da ação administrativa do Poder Executivo, por ofensa aos artigos 53, inciso XIX, 70 e 71 todos da Constituição do Estado. Ação julgada procedente. Unânime.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70063725949, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 25/05/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. PUBLICAÇÃO ANUAL, PELO PODER EXECUTIVO, DE CRONOGRAMA DE PAVIMENTAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS. VÍCIO DE INICIATIVA. É inconstitucional a Lei Municipal nº 3.505/2005, de iniciativa do Poder Legislativo de São Borja, que torna obrigatória a publicação anual, pelo Poder Executivo, de cronograma de pavimentação dos logradouros públicos. Tudo, por vício de origem, com afronta aos arts. 8º, 10, 60, II, "d", e 82, VII, da Constituição Estadual, uma vez dispondo sobre matéria que envolve a publicidade dos atos da Administração Pública e as atribuições de Secretaria Municipal, ferindo a harmonia e independência dos Poderes e atropelando a iniciativa privativa do Executivo. Ação julgada procedente.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70014743546, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em: 28-08-2006)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

3. Pelo exposto, manifesta-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO** pela procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade, nos termos anteriormente delineados.

Porto Alegre, 13 de janeiro de 2020.

JACQUELINE FAGUNDES ROSENFELD,

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pela signatária)

CN/